



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720008/2011-85
ACÓRDÃO	2001-008.358 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LICO CONSTRUTORA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA A SUA REALIZAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Os casos de nulidades no Processo Administrativo Tributário se encontram elencados no artigo 59, com suas alíneas e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa para efetuar o lançamento tributário, de acordo com o que se encontra previsto no artigo 142 do Decreto-Lei nº 5.172/66 (CTN).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É revisto de ofício o crédito tributário relativo a auxílio alimentação, lançado sob o fundamento de falta de inscrição no PAT, em razão de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento do Rio de Belo Horizonte (DRJ/BHE), acórdão 02-58.067, -6ª Turma, fls. 627/638 que julgou improcedente em parte a impugnação aos lançamentos que se encontra devidamente consubstanciados nos DEBCAD's 37.250.417-5; 37.251.485-5; 37.251.486-3; 37.256.187-1; e 37.256.190-0, relativas à crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, apuradas conforme relatório de fiscalização que se encontra adunado às fls. 231/240 e 253/258.

O acórdão da autoridade de piso de nº 02-58.067, 6ª Turma da DRJ/BHE, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É revisto de ofício o crédito tributário relativo a auxílio alimentação, lançado sob o fundamento de falta de inscrição no PAT, em razão de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

DÉBITO NÃO IMPUGNADO.

Considera-se não impugnado o débito não expressamente contestado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificado da citada decisão em 10/04/2015, fls. 652, protocolou o presente recurso voluntário em 12/05/2015, após retorno da diligência solicitada cujo relatório se encontra às fls. 728/729 confirmando a data mencionada, de fls. 658/671, onde em síntese alega:

1. historia brevemente os fatos, indicando os DEBCAD'S que a autoridade de piso julgou como procedente em parte;
2. Trata da sua irresignação pela manutenção, ao seu entender indevidamente, das obrigações acessórias lançadas constantes dos DEBCAD'S 37.250.417-5; 37.251.485-5 e 37.251.486-3;
3. Aponta, ao seu entender, que teria havido falhas no processo de autuação;
4. Argui não ter havido intimações para a prestação de esclarecimentos; que o exame da escrita e levantamento contábeis teria sido realizados por pessoa não habilitada no CRC-SP;
5. Que o auto de infração se encontra maculado pelo seu caráter confiscatório; que a empresa autuada é idônea;
6. No mérito, argui que para que as infrações se concretizem é indispensável a comprovação de sua realização material e não mediante simples presunção; que a desconsideração da escrita fiscal para arbitramento do valor da operação por intermédio de levantamento fiscal seria sempre uma medida extrema;
7. Argui que está apresentando o presente recurso voluntário em relação a todas as DEBCAD's relacionadas;
8. Faz uma síntese dos seus argumentos de defesa e, alfim, pede:

“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a recorrente requer a NULIDADE DO ATO DISCRICIONÁRIO PRATICADO, e por consequência os seus efeitos, ou, ainda que o processo seja convertido em diligências, para uma fiscalização eficiente e válida e para ser produzida prova pericial contábil-fiscal, por contador habilitado, a fim de positivar a razão do autuado e de inexistirem as apurações contidas nos autos lavrados, ora cotejado e amplamente espancado os quais, deverão ser julgados insubsistentes, tendo em vista a inexistência de causas legais e legítimas que lhes pudessem dar embasamento, como foi largamente demonstrado nos itens precedentes de forma clara, transparente e efetiva.

(...).”

O relatório fiscal que se encontra às fls. 231/240 e 253/258, relativamente às infrações ora sendo vergastadas por meio do presente recurso voluntário, informa:

(...)

AI Debcad 37.250.417-5:

a) Levantamentos CB e CB1 (fornecimento de alimentação pela notificada a seus empregados, mediante a concessão de cestas básicas, lanches e refeições), devem ser excluídos em todas as competências;

b) Levantamentos TR e TR1 (fornecimento de alimentação pela notificada mediante a concessão de ticket refeição em pecúnia ao segurado empregado Reginaldo Caranti), permanecem inalterados, uma vez que, conforme informa o relatório fiscal, o auxílio alimentação foi pago em pecúnia;

c) Levantamentos AF (aferição com base nos lançamentos contábeis discriminados nos anexos I e II, para os quais não houve apresentação dos documentos fiscais) e RT (11% sobre os valores das Notas Fiscais de prestação de serviços contratados com a prestadora Windex's Com. e Serviços de Inst. Ventilação Ltda), permanecem inalterados, sendo a matéria incontroversa e referidos lançamentos considerados definitivos, uma vez que a empresa não apresentou contestação para os mesmos.

AI Debcad 37.251.485-5 :

a) Levantamentos C1 e C11 (contribuição do segurado, aferida sobre o fornecimento de alimentação pela notificada a seus empregados, mediante a concessão de cestas básicas, lanches e refeições), devem ser excluídos em todas as competências;

b) Levantamentos TR e TR1 (fornecimento de alimentação pela notificada mediante a concessão de ticket refeição em pecúnia ao segurado empregado Reginaldo Caranti), permanecem inalterados, uma vez que, conforme informa o relatório fiscal, o auxílio alimentação foi pago em pecúnia; c) Levantamentos AF e AF1 (aferição com base nos lançamentos contábeis discriminados nos anexos I e II, para os quais não houve apresentação dos documentos fiscais), permanecem inalterados, sendo a matéria incontroversa e referidos lançamentos considerados definitivos, uma vez que a empresa não apresentou contestação para os mesmos.

AI Debcad 37.251.486-3 :

a) Levantamento C2 (fornecimento de alimentação pela notificada a seus empregados, mediante a concessão de cestas básicas, lanches e refeições), deve ser excluído em todas as competências;

b) Levantamento T2 (fornecimento de alimentação pela notificada mediante a concessão de ticket refeição em pecúnia ao segurado empregado Reginaldo Caranti), permanece inalterado, uma vez que, conforme informa o relatório fiscal, o auxílio alimentação foi pago em pecúnia;

c) Levantamento A2 (aferição com base nos lançamentos contábeis discriminados nos anexos I e II, para os quais não houve apresentação dos documentos fiscais), permanece inalterado, sendo a matéria incontroversa e referido lançamento considerado definitivo, uma vez que a empresa não apresentou contestação para o mesmo.

(...)

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para o seu conhecimento.

1. Preliminar de nulidade

Os casos passíveis de nulidade no Processo Administrativo Fiscal são os atos administrativos que se encontram devidamente eivados com alguma nódoa a que se refere o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com os seus incisos e parágrafos, em sua forma de *numerus clausus*.

Pugna o ora recorrente pela nulidade do ato discricionário praticado, e por consequências os seus efeitos (sic), alegando como nulidades das notificações de lançamentos ora vergastadas, ao seu entender, que teria havido ausência de intimação por parte da autoridade lançadora para a prestação de esclarecimentos, bem como que o levantamento da sua escrita teria sido levada a efeito por profissional não habilitado perante o CRC-SP.

Vê-se que tais exigências arguidas não se encontram entre aquelas que se encontram devidamente elencadas no dispositivo dantes citado. Por outro falar, nenhum prejuízo sofreu o ora recorrente em todas as fases em que manejou satisfatoriamente a sua impugnação, inaugurando a fase litigiosa, culminando com o presente recurso voluntário ora sendo examinado, portanto sem sofrer cerceamento no seu livre exercício de defesa ofertada por meio do Processo Administrativo Fiscal vigente.

Outrossim, o lançamento fiscal é atividade vinculada por parte da Administração Tributária, a teor do que preconiza o artigo 142 do CTN, sendo o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que o procedimento de fiscalização se encontra devidamente regrado pelos artigos 194-200 do mesmo diploma normativo

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo ora recorrente.

2. Delimitação da lide

Versa a presente lide sobre a parte remanescente contida na decisão prolatada pela autoridade de piso e que se encontra na parte decisória colacionada às fls. 627, como segue:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos: •

julgar procedente em parte as impugnações e manter em parte os créditos tributários exigidos nos Als Debcads 37.250.417-5, 37.251.485-5 e 37.251.486-3;

- *julgar procedente em parte as impugnações e manter integralmente os créditos tributários exigidos nos Als Debcad 37.256.183-7, 37.256.190-0 e 37.256.191-8;*

3. Mérito

3.1. Matéria em litígio

A autoridade de piso ao arrostar a irresignação do ora recorrente em sede de impugnação, assim deixou devidamente plasmado no corpo do seu voto condutor:

(...)

Nas impugnações apresentadas a empresa se limitou a contestar a incidência da contribuição previdenciária sobre os custos com alimentação fornecida pelo empregador ao trabalhador, mesmo sem a inscrição no PAT. O fornecimento de alimentação aos empregados, sem que a empresa esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, caracteriza-se uma vantagem econômica, benefício para o empregado, integrando-o ao salário-de-contribuição por não estar abrangido pelas hipóteses legais de exclusão da incidência previdenciária (§ 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/1991).

Este é o entendimento que o fisco tem defendido na esfera judicial.

Entretanto, referida matéria foi objeto de apreciação pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, com a devida aprovação ministerial, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Com base no mencionado Parecer, foi emitido o Ato Declaratório nº 3 de 20/12/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, publicado no DOU na pag. 00036 em 22/12/2011. Assim, com fundamento em decisão reiterada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a PGFN foi autorizada a deixar de apresentar contestação, de interpor recursos e desistir dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência da contribuição previdenciária.

A Lei nº 10.522, de 2002, assim dispõe no seu artigo 19 e seus parágrafos 4º e 5º:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I – (...); II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Assim, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, não pode prosperar a exação fiscal no que toca aos levantamentos relativos ao pagamento in natura do auxílio-alimentação, devendo os autos de infração serem revistos, conforme demonstrado, a seguir. (negritei e sublinhado não constam do original)

Autos de Infração de Obrigações Principais

AI Debcad 37.250.417-5 :

a) Levantamentos CB e CB1 (fornecimento de alimentação pela notificada a seus empregados, mediante a concessão de cestas básicas, lanches e refeições), devem ser excluídos em todas as competências;

b) Levantamentos TR e TR1 (fornecimento de alimentação pela notificada mediante a concessão de ticket refeição em pecúnia ao segurado empregado Reginaldo Caranti), permanecem inalterados, uma vez que, conforme informa o relatório fiscal, o auxílio alimentação foi pago em pecúnia;

c) Levantamentos AF (aferição com base nos lançamentos contábeis discriminados nos anexos I e II, para os quais não houve apresentação dos documentos fiscais) e RT (11% sobre os valores das Notas Fiscais de prestação de serviços contratados com a prestadora Windex's Com. e Serviços de Inst. Ventilação Ltda), permanecem inalterados, sendo a matéria incontroversa e referidos lançamentos considerados definitivos, uma vez que a empresa não apresentou contestação para os mesmos. (negrito e sublinhado não constam do original)

AI Debcad 37.251.485-5 :

a) Levantamentos C1 e C11 (contribuição do segurado, aferida sobre o fornecimento de alimentação pela notificada a seus empregados, mediante a concessão de cestas básicas, lanches e refeições), devem ser excluídos em todas as competências;

b) Levantamentos TR e TR1 (fornecimento de alimentação pela notificada mediante a concessão de ticket refeição em pecúnia ao segurado empregado

Reginaldo Caranti), permanecem inalterados, uma vez que, conforme informa o relatório fiscal, o auxílio alimentação foi pago em pecúnia;

c) Levantamentos AF e AF1 (aferição com base nos lançamentos contábeis discriminados nos anexos I e II, para os quais não houve apresentação dos documentos fiscais), permanecem inalterados, sendo a matéria incontroversa e referidos lançamentos considerados definitivos, uma vez que a empresa não apresentou contestação para os mesmos. (negrito e sublinhado não constam do original).

AI Debcad 37.251.486-3 :

a) Levantamento C2 (fornecimento de alimentação pela notificada a seus empregados, mediante a concessão de cestas básicas, lanches e refeições), deve ser excluído em todas as competências;

b) Levantamento T2 (fornecimento de alimentação pela notificada mediante a concessão de ticket refeição em pecúnia ao segurado empregado Reginaldo Caranti), permanece inalterado, uma vez que, conforme informa o relatório fiscal, o auxílio alimentação foi pago em pecúnia;

c) Levantamento A2 (aferição com base nos lançamentos contábeis discriminados nos anexos I e II, para os quais não houve apresentação dos documentos fiscais), permanece inalterado, sendo a matéria incontroversa e referido lançamento considerado definitivo, uma vez que a empresa não apresentou contestação para o mesmo. (negrito e sublinhado não constam do original)

Autos de Infração de Obrigações Acessórias

AI Debcad 37.256.183-7

O Auto de Infração 37.256.183-7 refere-se à cobrança de penalidade devida por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;(grifo nossos)

As normas e padrões aludidos no dispositivo legal transcrito acima são encontradas no art. 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, das quais destacamos as regras do referido parágrafo 9º, in verbis:

art. 225....

...

I....

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade; IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Obs.: os grifos são nossos

Conforme Relatório Fiscal, não foram incluídos nas Folhas de Pagamento os fatos geradores que originaram o levantamento CB (cesta básica, lanches e refeições). Este fato, caracterizou infração à legislação transcrita.

A Impugnante contesta a ocorrência da infração, argumentando que o auxílio alimentação não possui natureza salarial.

Conforme dito anteriormente, em razão de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça relativa a créditos tributários lançados sobre o pagamento de auxílio alimentação, sob o fundamento de falta de inscrição no PAT, os lançamentos relativos às obrigações principais foram revistos de ofício.

Entretanto, consoante se extrai do transcrito § 9º do inciso I do art. 225 do RPS, as Folhas de Pagamento devem registrar, em destacado, tanto as parcelas base de contribuições previdenciárias, como as que não sofrem a aludida incidência.

Assim, independentemente de se prevalecer o entendimento da impugnante, de que a alimentação fornecida aos empregados não é base de contribuição previdenciária, a referida verba deveria constar registrada nas Folhas de Pagamento, o que não se verificou. Comprovado nos autos, portanto, a ocorrência da infração.

Portanto, fica mantida a multa aplicada de conformidade com o estabelecido nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 combinados com o art. 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/98. (grifo e sublinhado não constam do original)

AI Debcad 37.256.190-0

O Auto de Infração 37.256.190-0 refere-se à cobrança de penalidade devida por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 30, inciso I, alínea "a",

da Lei 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores, c/c o artigo 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter o contribuinte, deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados empregados incidentes sobre os valores pagos a título de cesta básica, tíquete refeição e lanches e refeição.

Conforme dito anteriormente, em razão de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça relativa a créditos tributários lançados sobre o pagamento de auxílio alimentação, sob o fundamento de falta de inscrição no PAT, os lançamentos relativos às obrigações principais foram revistos de ofício (exclusão dos levantamentos relativos ao pagamento de cesta básica, lanches e refeições).

Todavia, os lançamentos relativos aos valores pagos a título de fornecimento de alimentação pela notificada mediante a concessão de ticket refeição em pecúnia ao segurado empregado Reginaldo Caranti, permaneceram inalterados, uma vez que, conforme informa o relatório fiscal, o auxílio alimentação foi pago em pecúnia.

Tal fato, portanto, caracterizou infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores, c/c o artigo 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estando plenamente caracterizada a procedência da autuação e da multa aplicada (de conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e com o artigo 283, inciso I, alínea “g” e artigo 373 do RPS) que corresponde a um valor único, o qual não depende da quantidade de ocorrências verificadas. Assim, o fato de terem sido excluídos os levantamentos relativos ao pagamento de cesta básica, lanches e refeições, não altera o valor da penalidade aplicada no AI em comento. (negrito e sublinhado não constam do original)

AI Debcad 37.256.191-8

O Auto de Infração 37.256.191-8 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) foi lavrado por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ao não declarar os fatos geradores que originaram os levantamentos fiscais CB (cesta básica, lanches e refeições), TR (ticket refeição) e AF (aferição lançamentos contábeis).

Tal fato caracterizou infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/1997, combinado com o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV, § 4º, estando plenamente caracterizada a procedência da autuação.

Quanto à penalidade aplicada, após efetuar o comparativo entre as multas aplicadas em decorrência das alterações introduzidas na Lei 8.212/91 pela MP

449/2008 e a multa vigente antes das referidas alterações, conforme demonstrativo de fls. 251/252, a fiscalização verificou que, para as competências 06/2006, 07/2006, 09/2006, 11/2006 e 12/2006, a multa mais benéfica para o contribuinte é a multa atual, ou seja, aquela vigente após as alterações da MP 449/2008 e, para as competências 04/2006, 05/2006, 08/2006 e 10/2006, a multa mais benéfica é a anterior, ou seja, a vigente na época dos fatos geradores.

Assim, foi formalizado o AI nº 37.256.191-8, em relação às competências 04/2006, 05/2006, 08/2006 e 10/2006, com a multa capitulada no artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97 e no artigo 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto 4.729/2003), e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme dito anteriormente, em razão de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça relativa a créditos tributários lançados sobre o pagamento de auxílio alimentação, sob o fundamento de falta de inscrição no PAT, os lançamentos relativos às obrigações principais foram revistos de ofício (exclusão dos levantamentos relativos ao pagamento de cesta básica, lanches e refeições – Levantamento CB).

Todavia, os lançamentos relativos aos valores pagos a título de fornecimento de alimentação pela notificada mediante a concessão de ticket refeição em pecúnia ao segurado empregado Reginaldo Caranti, permaneceram inalterados, uma vez que, conforme informa o relatório fiscal, o auxílio alimentação foi pago em pecúnia.

Também permaneceram inalterados, os lançamentos relativos ao levantamento AF.

Entretanto, a exclusão dos valores relativos ao Levantamento CB não altera o valor da penalidade aplicada no AI em comento, uma vez que nas competências 04/2006, 05/2006, 08/2006 e 10/2006, a multa foi aplicada pelo valor do limite estabelecido no art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91, e em nenhuma delas, após a referida exclusão, o valor fica inferior ao mencionado limite (R\$3.047,14).
(negrito e sublinhado não constam do original)

AI Debcad 37.256.189-6 e AI Debcad 37.256.192-6

O Auto de Infração 37.256.189-6 (Código de Fundamentação Legal – CFL 35) foi lavrado por ter a empresa deixado de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, ao não apresentar os documentos fiscais relacionados aos levantamentos C1 e AF.

Já o Auto de Infração 37.256.192-6 (Código de Fundamentação Legal – CFL 93) foi lavrado por ter a empresa deixado de reter onze por cento do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços da empresa Windex's Com. e Serviços de Inst. Ventilação Ltda. (serviços executados mediante cessão de mão-de-obra).

Nas impugnações apresentadas para os dois AIs, a empresa se limitou a contestar a incidência da contribuição previdenciária sobre os custos com alimentação fornecida pelo empregador ao trabalhador, mesmo sem a inscrição no PAT.

Desta forma os argumentos apresentados não caracterizam argumentos de impugnação ou contestação aos lançamentos objeto destes autos de infração, não havendo quaisquer outros argumentos que possam representar impugnação aos referidos lançamentos.

Assim, sob o aspecto material dita impugnação não guarda qualquer pertinência com a matéria versada nestes dois autos de infração, o que desrespeita o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72.

Resta claro, que o interessado pautou as impugnações apresentadas com argumentação diversa a que deu causa aos dois lançamentos, ficando prejudicada a devida apreciação por parte deste julgador.

Conclui-se, portanto, que não há nestes autos impugnação sob a ótica material e, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532/97, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Da retificação

Assim, conforme discorrido nos tópicos anteriores, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, devem ser processadas as seguintes retificações nos autos de infração de obrigações principais:

AI Debcad 37.250.417-5

- a) exclusão do Levantamento CB – Cesta Básica, Lanches, Refeições, nas competências 04/2006, 05/2006, 08/2006 e 10/2006*
- b) exclusão do Levantamento CB1 – Cesta Básica, Lanches, Refeições, nas competências 06/2006, 07/2006, 09/2006, 11/2006 e 12/2006*

AI Debcad 37.251.485-5

- a) exclusão do Levantamento C1 – Aferição Segurado Cesta Básica, nas competências 04/2006, 05/2006, 08/2006 e 10/2006*
- b) exclusão do Levantamento C11 – Aferição Segurado Cesta Básica, nas competências 06/2006, 07/2006, 09/2006, 11/2006 e 12/2006 •*

AI Debcad 37.251.486-3

- a) exclusão do Levantamento C2 – Cesta Básica, Lanches, Refeições, nas competências 04/2006 a 12/2006.*
- b) Os Formulários para Cadastramento e Emissão de Documentos – FORCED, que retificam os créditos tributários no Sistema de Dados da Receita Federal, foram anexados às fls. 624/626.*

(...)

Não obstante os judiciosos argumentos adredemente transcritos, a Súmula CARF nº 205 se faz imperiosa em ser aplicada.

Súmula CARF 205

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

4. Conclusão

À vista do quanto exposto, conheço do presente recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima